

A despesa
F



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: CAPAT
Para parecer até, 9 / 8 / 05
26 / 7 / 05
O Presidente,
[Signature]

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 151º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas:

- Proposta de Lei nº 27/X-(GOV), que altera o decreto-lei nº 465/77, de 11 de Novembro;
- Projecto de Lei nº 133/X-(PS), que estabelece medidas de protecção da orla costeira;
- Projecto de Lei nº 134/X-(PS), que cria o sistema de vigilância e controlo do exercício da actividade de dragagens e extracção de inertes.

Com os melhores cumprimentos, *person*

O Chefe de Gabinete

Eduardo Ambar

(Eduardo Ambar)

NOTA: esta proposta é susceptível de invalidar a ordem jurídica de G.P.

[Signature]

Palácio de S. Bento, 14 de Julho de 2005

547/GPAR/05

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2423 Proc. Nº 02-08
Data: 05 / 07 / 20 Nº 24 / VIII

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 117690
Classificação OUTO 1021
Data OUTO 108



ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 7.ª Comissão

18/7/05

O PRESIDENTE,

[Handwritten signature]

A DAPLEN

05.07.11

[Handwritten signature]

PROJECTO DE LEI Nº 133 /X (PS)

ESTABELECE MEDIDAS DE PROTECÇÃO DA ORLA COSTEIRA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O artigo 66º da Constituição da República Portuguesa estatuiu, que *"Todos têm direito a um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender"*, incluindo-se entre as tarefas fundamentais do Estado Português a defesa da natureza e do ambiente, bem como a preservação dos recursos naturais (artigo 9º CRP)

Nesse sentido o Homem tem o *"dever de proteger e melhorar o ambiente para as gerações actuais e vindouras"*:

Em muitos países e nomeadamente em Portugal, até ao final da década de oitenta, associava-se a "Protecção costeira" exclusivamente à construção de obras de defesa (esporões e obras aderentes) para reduzir os riscos de exposição das frentes edificadas à acção das ondas e marés.

Não existiu uma aposta no ordenamento o qual tem objectivos muito mais vastos que a redução desses riscos.

A opção "Protecção", num sentido global, para que seja ambientalmente correcta e economicamente comportável, deverá na perspectiva que se defende, incluir a "conservação", a "reabilitação" e a "valorização", contemplando acções de retirada ou de acomodação em zonas muito específicas.

*M. António Santos
Presidente
2005-07-11
Bel. Chap. de D. M.*

O Decreto-Lei 302/90 de 26 de Setembro estabelece princípios cuja observância deverá ser contemplada através de regras a inserir nos instrumentos de planeamento (Planos Directores Municipais, Plano de Ordenamento e Expansão dos Portos, Plano de Ordenamento das Áreas Protegidas Classificadas) ou de regras a estabelecer por decreto regulamentar.

Estão publicados por diversas fontes dados demonstrativos de que nas faixas costeiras portuguesas se verifica um recuo generalizado da "linha de costa" a qual assume proporções deveras preocupantes em algumas áreas.

Por seu turno o Decreto-Lei nº 309/93 (Planos de Ordenamento da Orla Costeira) no seu artigo 12º retoma exactamente os mesmos princípios do citado Decreto-Lei nº 302/90, relativos à ocupação, uso e transformação da zona terrestre de protecção da orla costeira.

Em virtude de se pretender manter as acessibilidades às zonas portuárias em condições de segurança, anualmente são extraídas milhões de metros cúbicos de areia do mar e estuários.

Com poucas excepções, a grande maioria do volume extraído foi utilizado para construção civil, pelo que deixou de circular ao largo da costa. Embora esta ocorrência não seja nova, *Fernando Veloso Gomes e Francisco Taveira Pinto* no estudo sob "Opção Protecção para a Costa Oeste Portuguesa", consideram esta situação muito grave porque:

- As suas consequências (de natureza cumulativa) fazem-se sentir pelo agravamento das erosões nas praias e dunas. Na generalidade as praias encontram-se muito emagrecidas e mesmo a sotamar dos esporões, a areia acumulada é muito menor do que se verificava nos últimos anos.

- O caudal sólido de origem fluvial transportado para o mar representa na actualidade uma pequena fracção do que significava há duas ou três décadas atrás, devido à construção de aproveitamentos hidráulicos e pelo funcionamento das zonas terminais dos estuários como grandes bacias de "decantação";
- Prevê-se que esses efeitos cumulativos associados à redução das fontes aluviâres e extracção por dragagem se intensifiquem nos próximos anos, embora a sua intensidade esteja muito associada aos climas de agitação anuais que se vierem a registar

Assim, a manutenção em termos médios, da linha da costa actual através de operações de alimentação artificial das praias e de outras obras de engenharia costeira, constitui o que se propõe como sendo o terceiro nível de uma estratégia de protecção.

É necessária a adopção de uma política "preventiva" mas também "curativa" face à gravidade actual dos problemas.

Assim a presente iniciativa pretende ser um contributo para a protecção da orla costeira condicionando a extracção de areias quando efectuadas a 1km da costa, a uma recarga obrigatória.

Esta iniciativa complementa-se aliás com o Projecto de Lei 24/IX do Partido Socialista, que cria o sistema de vigilância e controlo do exercício da actividade de dragagens e extracção de inertes.

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte **Projecto de Lei:**

Artigo 1º

Objecto

A presente lei tem por objecto a protecção da orla costeira através de um sistema de alimentação artificial das praias.

Artigo 2º.

Condições de extracção de areias

1 - A extracção de areias quando efectuada a 1km de distância da linha da costa tem que destinar-se a recargas de areia nas praias, para efeitos de protecção do litoral.

2- O Governo no âmbito da política de protecção da orla costeira, poderá ampliar por motivos devidamente justificados e em função das particularidades dos estuários, os limites previstos no nº. anteriores.

Artigo 3º.

Alimentação artificial de praias

1. Para efeitos de aplicação da presente lei entende-se por alimentação artificial de praias a colocação por meios artificiais de materiais arenosos em locais imersos ou emersos adequadas à obtenção de um determinado perfil de mar favorável à dissipação de energia das ondas e a uso balnear, simulando situações naturais.
2. A origem das areias para a alimentação artificial deverá ser encontrada nos montantes que continuam a ser extraídos para a manutenção dos canais de navegação.

Artigo 4º
Regulamentação

O Governo procederá à regulamentação da presente lei, no prazo de noventa dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 5º
Entrada em vigor

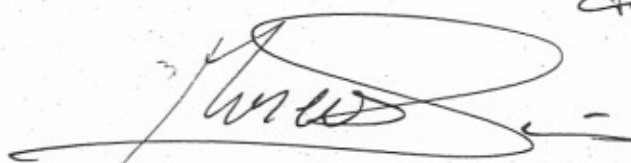
O presente diploma entra em vigor no 1º dia do mês seguinte à sua publicação.

Palácio de S. Bento, 6 de Julho de 2005

Os Deputados

¹ Renato Sampaio
² António Góes de

¹² Paulo Branco

³ 

⁴ Celeste Correia

⁵ Cristina Duarte

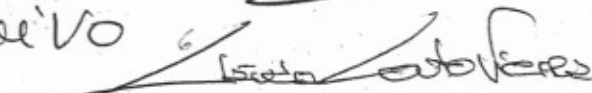
⁶ Luís Jós

⁷ Inês de Azevedo Ribeiro

⁸ Leandra de Albuquerque

⁹ Helena Pereira

¹⁰ Hortense Coutinho

¹¹ 

¹² António André Fernandes

¹³ António Almeida

¹⁴ António Lagoa

¹⁵ António Lagoa

¹⁶ José Luís Carneiro

¹⁷ Adostinho Gonçalves